



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO



Ofício Nº 973/2019

Vitória, 25 de junho de 2019

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos dos **NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0002149-09.2019.8.08.0000** em que é **REQUERENTE O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES** e **REQUERIDO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES**.

Cordiais Saudações,

Juliana Vieira Neves Miranda

Diretora do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmº. Sr.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES

Av. Getúlio Vargas, nº 299 – Centro – Guarapari/ES – CEP: 29.200-180

Câmara Municipal de Guarapari

EM 04 JUL 2019

PROTOCOLO Nº

1771/19



Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0002149-09.2019.8.08.0000

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

RELATOR: DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 111/2018 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ESTABELECIMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ESTUDOS ACERCA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E VIABILIDADE FINANCEIRA DO PROJETO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 – Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal n.º 111/18 do Município de Guarapari, a qual “*Estabelece normas e procedimentos para a realização de eventos no Município de Guarapari, altera disposições da Lei Complementar Municipal n.º 008/2007 que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.*” 2 - A norma legal impugnada interfere nas atribuições de diversas secretarias, dispondo sobre a organização administrativa do Poder Executivo. 3 - Não foi realizado o imprescindível estudo de impacto econômico-financeiro. 4 - Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal

Câmara Municipal de Guarapari

GDAJNA 04 ADI 0002149-09.2019.8.08.0000

EM 04 JUL 2019

PROTOCOLO Nº

1771/19



Estado do Espírito Santo

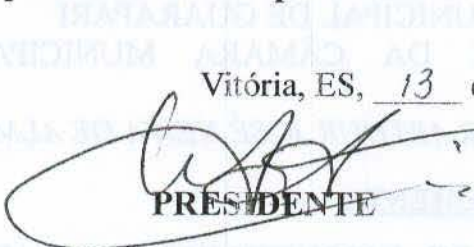
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida

de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, **julgar procedente a pretensão deduzida, para declarar a inconstitucionalidade, formal e material, da Lei Complementar Municipal n.º 111/2018.**

Vitória, ES, 13 de junho de 2019.


PRESIDENTE


RELATOR



52

Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0002149-09.2019.8.08.0000

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

RELATOR: DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

VOTO

Eminentes Pares, conforme consta no Relatório, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Guarapari, que sustenta a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 111/18 do Município de Guarapari, a qual “*Estabelece normas e procedimentos para a realização de eventos no Município de Guarapari, altera disposições da Lei Complementar Municipal n.º 008/2007 que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.*” (fls. 19-25).

Para melhor compreensão do objeto deste julgamento, peço vênha para transcrever, em parte, a norma legal questionada:

Art. 1º Esta Lei regula os procedimentos e as exigências para realização de eventos no Município de Guarapari.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considerar-se-a evento toda e qualquer realização de atividade recreativa, religiosa, social, cultural ou esportiva, o acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito e estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, nos termos da legislação vigente.

GLAJNA 04 ADI 0002149-09.2019.8.08.0000

Câmara Municipal de Guarapari

EM 04 JUL 2019

PROTOCOLO Nº

1271/9



**Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça**

Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida

Art. 3º Os eventos de interesse público ou privado somente poderão ser realizados após licenciamento prévio junto ao órgão competente mediante requerimento feito por pessoa física ou jurídica interessada, seja em propriedade pública ou privada, inclusive em logradouros, calçadas, piers, praias, palanques ou mesmo em embarcações na água.

[...]

Art. 5º A autorização para realização de eventos deverá ser requerida pelo interessado, devidamente constituída, que protocolará o requerimento com, contemplando obrigatoriamente as informações elencadas no ANEXO I, parte integrante desta Lei e obedecendo aos seguintes requisitos:

[...]

§ 1º. O requerimento de que trata o caput deste artigo, deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral do Município, que procederá o enquadramento do evento conforme classificação fixada pelo artigo 3º desta Lei;

§ 2º. Para fins do enquadramento previsto no § 1º deste artigo, considerar-se-á o maior impacto, estabelecido no inciso III do art. 4º - quanto a dimensão de público.

§ 3º. O interessado deverá recolher junto a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, Taxa de Licenciamento de Eventos - TLE, mediante enquadramento procedido pelo Protocolo Geral do Município.

[...]

§ 7º. Após a formalização do requerimento junto ao Protocolo Geral do Município, os autos processuais serão remetidos para a Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura, que encaminhará os eventos de Nível III e IV para deliberação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR. Os eventos de Nível I, II e os de Nível III e IV já aprovados



**Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça**

Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida

pelo COMTUR, serão encaminhados pela Secretaria de Turismo, Empreendedorismo e Cultura para Secretaria Municipal de Postura e Trânsito que aguardará a apresentação dos documentos elencados no § 8º deste artigo para manifestação e posterior encaminhamento para a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal da Fazenda, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, respectivamente, conforme fluxo fixado pelo Anexo II parte integrante deste Lei.

[...]

Art. 7º Para o licenciamento de eventos classificados como baixo impacto, realizados por Associações de Moradores, Associações Religiosas, Igrejas ou entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, fica isento o recolhimento da Taxa de Licenciamento de Eventos - TLE.

§ 1º. A isenção de que trata o caput deste artigo, será concedida, observando os termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a eventos enquadrado como nível I, desde que possuam caráter social, esportivo, cultural ou religioso.

§ 2º. Os eventos caracterizados na forma deste artigo, ficam isentos de apresentar os documentos elencados no inciso IV do caput do Artigo 4º e nos incisos II, III, V e VIII do § 8º do Artigo 5º desta Lei.

§ 3º. Para eventos classificados como esportivos na forma deste artigo, a organização do evento deverá apresentar no ato do protocolo do requerimento inicial, descritivo dos serviços de atendimento de saúde de emergência ou primeiros socorros, compatíveis com porte do evento.

[...]

Art. 11. Para o licenciamento de eventos classificados como médio e alto impacto, de Níveis II, III e IV em Zonas de Uso Residencial - ZUR's instituídas pela Plano Diretor Municipal - PDM, dependerá, além dos requisitos elencados na presente

GDAJNA 04 ADI 0002149-09.2019.8.08.0000

Câmara Municipal de Guarapari

EM 04 JUL 2019

PROTOCOLO Nº

1371/19



**Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça**

Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida

Lei, de autorização do Conselho Municipal do Plano Diretor de Guarapari - CMPDG para a sua realização.

[...]

Art. 16. Os interessados deverão recolher junto a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, e Taxa de Coleta de Lixo, observadas as disposições da Lei Complementar Municipal nº 008/2007 que instituiu o Código Tributário Municipal.

[...]

Art. 19. Será assegurado ao interessado a interposição de recurso administrativo face ao indeferimento de requerimento de licença, suspensão, interdição ou multa, no prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após a comunicação da penalização.

Parágrafo único. Os Recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser interpostos, mediante ofício protocolado junto ao Protocolo Geral do Município, devendo este ser apensado ao processo original de licenciamento do evento;

I - Os Recursos serão analisados e julgados pela Comissão Especial de Ordenamento Territorial Urbano e Rural, órgão colegiado, constituído pelo Chefe do Executivo Municipal por meio de Portaria, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após sua interposição;

Em síntese, sustenta o Requerente que a mencionada lei padece de inconstitucionalidade formal, por violação dos princípios constitucionais da reserva legislativa e da separação e harmonia entre os poderes, bem como de inconstitucionalidade material, por descumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal para edição de normas com repercussão financeira e orçamentária e consequentemente violação ao princípio da legalidade e aos arts. 63, parágrafo único, incisos III e VI e 17 e 32, da Constituição do Estado do Espírito Santo.



Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida

A lei impugnada foi apresentada e aprovada pela Câmara Municipal, sendo integralmente vetada pelo Chefe do Executivo, através da Mensagem n.º 086/2018.

Entretanto, os Vereadores derrubaram o veto do Chefe do Executivo e a norma legal questionada foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo publicada em 29 de novembro de 2018.

A Lei Municipal questionada é formalmente inconstitucional, por violação da competência do Chefe do Executivo e materialmente inconstitucional, por conceder isenção tributária sem os necessários estudos de impacto e viabilidade financeira.

A norma legal impugnada também interfere nas atribuições de diversas secretarias, dispondo sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

O Anexo II (fls. 24-25) da lei em questão estabelece as “Competências de análise e Procedimentos Internos das Secretarias Municipais”, delimitando competências para (1) a Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo, (2) Secretaria Municipal de Postura e Trânsito, (3) Secretaria Municipal da Saúde, (4) Secretaria Municipal da Fazenda e (5) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Este egrégio Tribunal, reiteradamente, tem reconhecido que a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos é do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido os seguintes precedentes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EMENDA À LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS.
CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE
COLETIVO DE PASSAGEIROS. INICIATIVA
PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA
PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E**

GDAJNA 04 ADI 0002149-09.2019.8.08.0000

Câmara Municipal de Guarapari

EM 04 JUL 2019

PROTOCOLO Nº

1771/19





Estado do Espírito Santo

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida

**DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LIMINAR.
PRESENÇA DO REQUISITOS. SUSPENSÃO DA
NORMA.**

1. Conforme previsão contida nos incisos III e VI, parágrafo único do artigo 63 da Constituição Estadual e consoante jurisprudência assente desta Corte, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo. 2. Cumpre considerar que embora não conste da CE a expressão serviços públicos, o que envolve a questão objeto dos autos referente a transporte público, entende-se como incluída no plexo de atribuições da organização administrativa do ente público, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Pleno. 3. Por ora, entende-se que a Câmara Municipal de São Mateus ao propor emenda para alterar a Lei Orgânica Municipal para tratar a respeito de extensão de gratuidade no serviço público de transporte municipal, a par de possuir autorização no art. 54, inc. I da LOM para tanto, invadiu matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal referente aos serviços públicos, cumprindo ressaltar que, diferente da alegação da Câmara de que tal emenda pretendia abrir caminho para que o chefe do Executivo propusesse norma ordinária com a mesma finalidade, cumpria ao Chefe do Executivo propor tal emenda, eis que também possui atribuição para tanto, conforme inciso II do mesmo dispositivo. 4. Vislumbra-se, ao menos nessa fase processual, que a norma legal vergastada padece de vício de origem (formal) e, via de consequência, afronta o artigo 17 da CE que resguarda o princípio da independência dos Poderes. 5. Concedida medida cautelar suspendendo os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei n. 5.762/2016. (TJES, Direta de Inconstitucionalidade, 100170062028, Relatora: DESª ELISABETH LORDES,



**Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça**

Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida

TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 15/03/2018,
Data da Publicação no Diário: 23/03/2018).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.094/2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do disposto no artigo 61, §1º, II, b, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. No mesmo sentido é o artigo 63, parágrafo único, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e o artigo 58, I e VI da Lei Orgânica do Município de Guarapari. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas de confecção e instalação de placa com a denominação de via pública. 3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Viola a Separação dos Poderes, prevista no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo Municipal. 5. Viola o princípio da impessoalidade (artigo 32, caput, da Constituição Estadual) lei municipal que atribui à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das

GDAJNA 04 ADI 0002149-09.2019.8.08.0000

Câmara Municipal de Guarapari

EM 04 JUL 2019

PROTOCOLO Nº

075/19



**Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça**

Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida

despesas relativas à prestação de serviço público, qual seja, a confecção e instalação de placa com a denominação de via pública. 6. Inconstitucionalidade declarada. (TJES, Direta de Inconstitucionalidade, 100170056343, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data da Publicação no Diário: 16/04/2018)..

Também não restou demonstrado que foi realizado estudo de impacto econômico-financeiro, circunstância imprescindível segundo a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

[...] 3) A lei municipal padece, ainda, de vício material, porquanto ausente estudo de impacto orçamentário-financeiro e não demonstrada a adequação à lei orçamentária do Município de Vila Velha, nos termos dos inc. I e II do art. 152 da Constituição Estadual. [...] (TJES, Direta de Inconstitucionalidade, 100180039743, Relator: DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 08/11/2018).

Como destacado pela Procuradoria-Geral de Justiça:

[...] a norma em comento afrontou o estabelecido pelo texto constitucional do Estado, uma vez que o Legislativo Municipal extrapolou sua competência legiferante ao abarcar matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo de rigor a sua extirpação do ordenamento jurídico.

Ademais, ao assim agir, a Câmara Municipal também violou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado pelo artigo 17, *caput* e parágrafo único da Constituição Estadual [...]



**Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça**

Gabinete do Desembargador Arthur José Neiva de Almeida

Derradeiramente, é inegável que a norma impugnada, ao estabelecer a isenção do tributo municipal, fará com que o Poder Executivo, para cumprir tais obrigações, assumas despesas sem previsão orçamentária, tendo em vista a ausência de realização de estudos acerca do impacto orçamentário e viabilidade financeira do projeto (fls. 105v-106).

DO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão deduzida, para declarar a inconstitucionalidade, formal e material, da Lei Complementar Municipal n.º 111/2018.

Intimem-se e comuniquem-se ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito do Município, nos termos do art. 112, § 2º da Constituição Estadual e do art. 25, da Lei n.º 9.868/99.

Após, proceda-se na forma do parágrafo único do art. 172 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

É como voto.

GDAJNA-04 ADI 0002149-09.2019.8.08.0000

Câmara Municipal de Guarapari

EM 04 JUL 2019

PROTOCOLO Nº

5771/19

